



## Acórdão n.º 103 - 2018/2019

**N.º Processo: 103/PA/2018-2019**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos**

**Data: 7 de Março de 2019 - Hora: 19:00 - Local: Recarei**

**Clubes:**

- **Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense (CNPO)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

**1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:**

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Alves e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"A equipa do CNPovoense não apresentou delegado de jogo nem treinador.**

**Após o término do jogo o jogador do CNPovoense, n.º 10, Ricardo Ferreira, foi advertido com cartão vermelho por ter socado o adversário na face fora de água mas dentro do terreno de jogo, ao abrigo da regra wpr 21.10."**

c) Listas de participantes no jogo e Ficha de identificação do delegado de campo.

**2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.**





3. O relatório de arbitragem relata que a equipa do CNPO, no jogo dos autos, nem apresentou treinador nem delegado de equipa.

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", admitindo-se, "**com caráter extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

3.2 A equipa do CNPO não observou o prescrito no artigo 13.º n.ºs 1 e 2, alínea a) b., do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, pelo que, nos termos do n.º 4 da mesma norma, que estabelece que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**", o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa do CNPO na pena €20,00 de multa.

3.3 Já o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

3.4 A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

3.5 Não obstante o enquadramento sancionatório acima referido, e como é do conhecimento geral, vem entendendo este Conselho de Disciplina que a determinação do "*quantum*" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.





**3.6** A infracção cometida pelo CNPO não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir aquela equipa na pena de multa de €20,00.

4. Por último, o relatório de arbitragem refere que "**Após o término do jogo o jogador do CNPovoense (...) Ricardo Ferreira, foi advertido com cartão vermelho por ter socado o adversário na face fora de água mas dentro do terreno de jogo, ao abrigo da regra wpr 21.10.**"

**4.1** A referência à regra WPR 21.10 constitui um lapso da equipa de arbitragem, uma vez que, como se alcança da redacção do relatório de arbitragem, a equipa de arbitragem advertiu o jogador Ricardo Ferreira com cartão vermelho ao abrigo da regra WPR 21.13 Má- Conduta.

**4.2** O Conselho de Disciplina não tem por correcto o juízo da equipa de arbitragem no que concerne ao enquadramento do comportamento do jogador Ricardo Ferreira, uma vez que, da factualidade constante do relatório, não é possível extrair que o comportamento do dito jogador possa consubstanciar má-conduta.

**4.3** A verdade é que o comportamento do jogador do CNPO, Ricardo Ferreira, "**Após o término do jogo (...) ter socado o adversário na face fora de água mas dentro do terreno de jogo (...)**", revela que o mesmo jogador Belo desferiu um soco no seu adversário, conduta p. e p. no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso.

**4.4** A conduta do jogador do Ricardo Ferreira, descrita no relatório de arbitragem, não é subsumível no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, sofrendo aquele relatório de manifesta contradição entre a factualidade narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento do jogador, porquanto, o comportamento do jogador do CNPO configura uma agressão ao seu adversário, p. e p. no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Brutalidade".

**4.5** Contudo, apesar deste entendimento do Conselho de Disciplina, de que o comportamento do jogador Ricardo Ferreira deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição ao abrigo da Regra 21.11, com menção no relatório de jogo, em virtude da interpretação da equipa de arbitragem não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios daquele normativo.





**4.6** Apesar deste Conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios de arbitragem, o certo é que o relatório em causa não refere a exclusão do jogador do CNPO sem substituição.

**4.7** Como tal, porque a actuação do jogador Ricardo Ferreira, deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta daquele jogador nos termos do disposto no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”.

**4.8** O jogador do CNPO, Ricardo Ferreira, ao socar o seu adversário na face praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, sendo que "***O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo (...) jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores (...) é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.***"

**4.9** Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (dois) jogos de suspensão ao jogador do CNPO, Ricardo Ferreira. (Artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar)

**5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de treinador.**
- **Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Condenar o jogador do Clube Naval Povoense (CNPO), RICARDO FERREIRA, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 28 de Março de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





*Miguel Beça*

Miguel Beça  
(Presidente)

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

*Filipa Daniela Couto Campos*

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

